



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103725-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante NAIR ERLER TAKAHASHI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LUIZA HERMÍNIA MENDES DESOUSA e MONICE MENDES DE SOUSA-CLINICA DE FISIOTERAPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103725-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAIR ERLER TAKAHASHI

AGRAVADA: LUÍZA HERMÍNIA MENDES DE SOUSA

COMARCA: ORLÂNDIA

MM. JUIZ DE DIREITO: Daniel Diego Carrijo

VOTO Nº 27.085

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de indenização por danos materiais, decorrentes de infiltrações supostamente causadas por falha na impermeabilização de obra realizada por empresas rés.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência.

RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

No caso concreto, a origem das infiltrações e dos danos alegados é controvertida, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar a responsabilidade das rés com o grau de certeza necessário para justificar a medida antecipatória.

A pretensão da agravante, ao buscar a tutela provisória, antecipa o próprio mérito da demanda, incompatibilizando-se com o caráter precário e instrumental da tutela de urgência.

Não estando demonstrados os requisitos legais, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de elementos que evidenciem, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado impede a concessão de tutela de urgência, especialmente quando

controvertida a origem do dano.

A tutela provisória não pode ser utilizada como instrumento de antecipação definitiva da pretensão deduzida no mérito, devendo respeitar sua natureza precária e instrumental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.007 e 1.015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 31 dos autos principais, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A agravante sustenta que as provas apresentadas com a inicial demonstram que as infiltrações e umidade em seu imóvel são decorrentes de obra realizada pelas agravadas que não efetuaram a impermeabilização de forma correta. Por tais motivos, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de intimar a parte contrária para apresentação da contraminuta porque o julgamento imediato deste agravo de instrumento não lhe trará prejuízos e prestigiará a celeridade processual.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Para concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: *“elementos que evidenciem a probabilidade do*

direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

E, no presente caso, não estão presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito” da parte autora.

Isso porque a origem do vazamento e das infiltrações é questão controvertida, de modo que não é possível dizer, em sede de cognição sumária, que as rés são as responsáveis pelos prejuízos suportados pela autora.

A recorrente pretende alcançar com a medida antecipatória a efetiva satisfação do direito pleiteado no processo principal, descaracterizando, assim, a natureza jurídica de precariedade do instituto da tutela provisória, o que não se pode admitir.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais, era mesmo o caso de indeferir o pedido formulado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora